



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE CONSELHEIRO ARTUR SILVA FILHO

PROCESSO N.º 2006.CAN.APO.33421/06
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDÉ
REQUERENTE: ALMERINDA PAULO DE LIMA GOMES
NATUREZA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE COM
PROVENTOS PROPORCIONAIS
RELATOR: CONSELHEIRO ARTUR SILVA FILHO

ACÓRDÃO N.º: 5724/2008. ✓

EMENTA

- Aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais;
- Ocupante de emprego público;
- Ato de Aposentadoria acompanhada da documentação necessária;
- Parecer pela legalidade e registro do Ato.
- Julgamento pela legalidade da concessão da aposentadoria e autorização do registro.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais, requerida por **ALMERINDA PAULO DE LIMA GOMES**, ocupante do cargo de Regente de Ensino Auxiliar, lotada na Secretaria de Educação Infantil e Fundamental do Município de Canindé, ACORDA a 2.ª Câmara do Tribunal de Contas dos Municípios - Ce, julgar legal o Ato nº 112/08, fls. 106, concessivo de aposentadoria em favor da requerente, com proventos no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), determinando o seu competente registro.

SALA DAS SESSÕES DA 2.ª CAMARA DO TRIBUNAL DE
CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
08 de outubro de 2008. ✓

Presidente

Relator

Fui presente

Procurador(a) de Contas



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE CONSELHEIRO ARTUR SILVA FILHO

PROCESSO N.º 2006.CAN.APO.33421/06
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDÉ
REQUERENTE: ALMERINDA PAULO DE LIMA GOMES
NATUREZA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE COM
PROVENTOS PROPORCIONAIS
RELATOR: CONSELHEIRO ARTUR SILVA FILHO

RELATÓRIO

Cuidam estes autos n.º 33421/06, de processo de aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais, requerida por **ALMERINDA PAULO DE LIMA GOMES**, ocupante do cargo de Regente de Ensino Auxiliar, lotada na Secretaria de Educação Infantil e Fundamental do Município de Canindé, com proventos no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), cujo benefício foi concedido através do Ato de Aposentadoria n.º 112/08, datado de 19 de agosto de 2008, fls. 106.

Às fls. 36, o feito foi distribuído a este Relator.

A 2ª e 3ª Inspeções desta Corte de Contas analisaram a matéria e emitiram as Informações n.ºs 695/06, 246/07, 8297/07, 148/08 e 031/08, fls. 37, fls. 44/45, fls. 51/52, fls. 59/60 e fls. 78/79, ressaltando que o presente processo apresenta falhas que devem ser sanadas com acréscimo de novas peças aos autos.

Após o envio de toda a documentação necessária à concessão do benefício, a 3ª Inspeção desta Corte de Contas examinou a matéria e emitiu a Informação Complementar n.º 11565/08, fls. 109/110, onde observa que a interessada atingiu a idade para aposentadoria pleiteada, cumprindo requisito idade, ou seja, 62 (sessenta e dois) anos introduzidos pela reforma da Previdência, e que de acordo com a certidão de fls. 106, a servidora liquidou 25 anos, 04 meses e 18 dias.

A aludida documentação está fundamentada legalmente, conforme art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b" da Constituição Federal combinado com a Emenda Constitucional n.º 41/03, art. 53, alínea "d" da Lei Orgânica do Município de Canindé, art. 1º da Lei n.º 10.887/04, art. 30 e seus incisos da Lei n.º 1918/2006 – Instituto de Previdência do Município de Canindé.

O Ministério Público de Contas, junto ao TCM, emitiu o Parecer n.º 7442/08, fls. 113, da lavra do Procurador Júlio César Rôla Saraiva, pela



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE CONSELHEIRO ARTUR SILVA FILHO

legalidade do Título e seu conseqüente registro, reafirmando que a requerente teve os seus proventos fixados na quantia mensal de R\$ 415,00.

É o Relatório.

VOTO

Com efeito, a requerente teve seu ingresso regular no serviço público e os autos encontram-se instruído com toda documentação necessária à concessão do benefício.

A documentação anexada a estes autos está fundamentada no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b" da constituição Federal combinado com a Emenda Constitucional nº 41/03, art. 53, alínea "d" da Lei Orgânica do Município de Canindé, art. 1º da Lei nº 10.887/04, art. 30 e seus incisos da Lei nº 1918/2006 – Instituto de Previdência do Município de Canindé, sendo seus proventos fixados no Ato de Aposentadoria dentro dos parâmetros legais, como se vê da instrução processual e da informação da Inspeção competente do TCM.

ISTO POSTO, tendo em vista a informação da Inspeção e o parecer da Douta Procuradoria de Contas, **VOTO** pela legalidade do Ato de Aposentadoria da servidora **ALMERINDA PAULO DE LIMA GOMES**, que lhe fixou os proventos em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).

Faço-o com fundamento na Constituição Estadual Art. 78, inciso III, combinado com Art. 38, inciso II, da Lei nº 12.160, de 04 de agosto de 1993, determinando, em conseqüência o registro do Ato.

EXPEDIENTES NECESSÁRIOS.

Fortaleza, 08 / 10 / 2008, ✓

Conselheiro Artur Silva Filho
RELATOR